



*(Antonio Carlos Albino)*

Institui o “**Programa CRIANÇA NÃO É MÃE**”, de atendimento psicossocial para crianças grávidas vítimas de estupro presumido.

**Art. 1º.** É instituído o “**Programa CRIANÇA NÃO É MÃE**”, com a finalidade de proporcionar atendimento psicossocial para crianças grávidas vítimas de estupro presumido, detentoras do direito do aborto legal, e produção de dados acerca das crianças que são mães no Município.

**Art. 2º.** O **Programa** poderá passar informações e instruções através de cursos específicos destinados aos agentes de saúde pública para proporcionar atendimento psicossocial para as crianças grávidas, e também para acompanhamento e suporte para a efetivação de seu direito ao aborto legal.

**§1º.** Entende-se por estupro presumido o abuso sexual de crianças e adolescentes até catorze anos de idade, independentemente de ter havido consentimento.

**§ 2º.** Os agentes serão instruídos a assegurar que o direito da vítima seja garantido com o mínimo prazo possível, assim como reconhecer e reportar casos de negligência.

**Art. 3º.** O **Programa** poderá:

**I** - proporcionar acompanhamento também para o pós abortamento, com acompanhamento direcionado à saúde física e psicológica;

**II** - reunir todos os registros de casos de estupro presumido e abortamento legal nesta hipótese para produção de dados acerca das crianças que são mães no Município, contendo informações sobre:

- a) idade;
- b) raça/cor;
- c) condições socioeconômicas;
- d) realização ou não do aborto; e
- e) se houve ou não denúncia e processo penal.

**Parágrafo único.** Os dados serão disponibilizados anualmente em formato aberto para a população geral, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Art. 4º.** Poderão ser realizadas campanhas de conscientização sobre os direitos das vítimas referidas nesta lei, assim como possíveis medidas preventivas e elementos que possam indicar suspeitas de casos de estupro presumido.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O município de Jundiaí não tem dados específicos sobre crianças vítimas de estupro presumido que ficam grávidas e se tornam mães. Este dado é essencial para se pensar em políticas públicas efetivas de proteção à infância e juventude.

Além disso, o acompanhamento psicossocial pode ser essencial para a mitigação do trauma da violência sofrida, além de proporcionar informação e apoio para as famílias envolvidas.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o Brasil registrou mais de 74 mil estupros e 61,4% das vítimas tinham até 13 anos de idade, e mais de 80% são do sexo feminino.

O dado, além de alarmante, representa apenas os casos notificados, entre outros órgãos, pelo Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a criação do “Programa Criança Não é Mãe” é fundamental para garantir que crianças e adolescentes vítimas de estupro presumido tenham seu direito ao abortamento legal previsto na legislação brasileira assegurado, que essas vítimas e suas famílias sejam amparadas com apoio e informação, além da produção de dados para subsidiar políticas públicas de proteção e prevenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**Albino**